

# Direito Internacional do Ambiente e da Energia



Licenciatura em Engenharia da Energia e Ambiente

## Ligação aos Direitos Humanos:

- A proteção do ambiente e a indivisibilidade dos direitos humanos
  - Tribunal Europeu dos Direitos Humanos:
    - Resulta do direito à vida (dever do Estado de proteger)
    - Ou do direito à vida privada, familiar e proteção do lar
  - “Ecologização” dos Direitos Humanos
-

—

**Os instrumentos de tutela do direito ao ambiente  
enquanto bem da comunidade internacional;**

**A jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos  
Humanos em especial**

---

## O dever estatal de proteção do ambiente e a atuação do TEDH

A proteção do ambiente através da proteção de *liberdades fundamentais* reconhecidas na Convenção Europeia dos Direitos Humanos (CEDH), como o direito à vida, a inviolabilidade de domicílio, a reserva da intimidade da vida privada, a liberdade de expressão – artigos 2.º, 8.º e 10.º da CEDH

Obrigações positivas a cargo do Estado

Cf. a este propósito, em especial, CARLA AMADO GOMES, *Direito Internacional do Ambiente: Uma Abordagem Temática*, Lisboa, AAFDL, 2018, pp. 59-111

## Alguns casos emblemáticos

Cf. CARLA AMADO GOMES, *Direito Internacional do Ambiente: Uma Abordagem Temática*, Lisboa, AAFDL, 2018, pp. 62-95

- *Caso Hacisalihoglu c. Turquia*, proc. 343/04: «o ambiente constitui um valor cuja protecção é reclamada pela opinião pública e que deve ser assegurada pelos poderes públicos, de forma constante e sustentada»
- «protecção do ambiente quer como fundamento de não ingerência em direitos de liberdade quer como esteio de intervenções restritivas» - cf. caso *Vides Aizarsdzibas Klubs c. Letónia*, 27.05.2004, proc. 57829/00;
- Protecção do ambiente como fundamento de restrição a outros direitos – Caso *Buckley c. Reino Unido*, 25.09.1996, proc. 23/1995/529/615, com argumentação reiterada nos casos *Chapman, Jane Smith, Coster, Lee e Beard c. Reino Unido*;

## Alguns casos emblemáticos

Cf. CARLA AMADO GOMES, *Direito Internacional do Ambiente: Uma Abordagem Temática*, Lisboa, AAFDL, 2018, pp. 62-95

- «O primeiro aresto em que a Corte se pronunciou sobre um alegado “direito ao ambiente” foi o caso *Powell and Rayner contra o Reino Unido (1990)*» - «carácter pioneiro» - aeroporto de Heathrow;
  - Aproximação «entre privacidade e qualidade de vida, a partir do conceito de “ingerência”».
- «Apesar de o âmbito de proteção da norma do artigo 8 da Convenção não abranger, pelo menos numa perspectiva tradicional, a defesa contra ruídos, a Corte aceitou a caracterização dos queixosos, adoptando uma visão ampla do direito à reserva da vida privada» (*ob.cit.*, p. 68).

«autocontenção da corte relativamente à avaliação da ponderação de interesses realizada pelas autoridades britânicas», princípio da subsidiariedade e soberania; «Mas em breve a Corte se afastaria desta atitude de reserva e inauguraria uma nova fase».

## Alguns casos emblemáticos

Cf. CARLA AMADO GOMES, *Direito Internacional do Ambiente: Uma Abordagem Temática*, Lisboa, AAFDL, 2018, pp. 62-95

- Caso *López Ostra c. Espanha*, 09.12.1994, proc. 16798/90 – «ligação entre privacidade e emissões poluentes “olfactivas”».
- Danos à saúde e à qualidade de vida
- Deveres estatais e o princípio da proibição do défice – violação em razão do «défice de cumprimento de um dever de protecção por parte das entidades públicas (não tendo ordenado o encerramento definitivo da estação, ou impondo medidas de minimização dos efeitos poluentes com vista a minorar impactos negativos para a população residente na vizinhança da estação)»; «“ingerência” que a poluição provoca na esfera da intimidade da requerente»; «estará sempre em causa a harmonização de interesses e o conflito entre saúde individual e saúde colectiva (na medida em que a estação contribui para reduzir os resíduos)» (*ob. cit.*, p. 70).

## Alguns casos emblemáticos

Cf. CARLA AMADO GOMES, *Direito Internacional do Ambiente: Uma Abordagem Temática*, Lisboa, AAFDL, 2018, pp. 62-95

- Caso *Anna Maria Guerra e outros c. Itália*, 19.02.1998, procs. 116/1996/735/932
  - «dever de informação do Estado relativamente a riscos sanitários decorrentes de emissões gasosas» «hospitalização de uma centena e meia de pessoas por envenenamento»



## Direitos Humanos – TEDH

- **Caso *Öneryıldız c. Turquia* (30 novembro 2004)**

**Explosão de metano numa lixeira – destruição de casas**

**Violação do artigo 2.º da CEDH (direito à vida)**

**Substantivo: Falta de prevenção do acidente**

**Procedimental: Falta de proteção adequada (informação sobre os riscos)**

---

## Direitos Humanos – TEDH

- ***Guerra e Outros c. Itália* (19 de fevereiro de 1998)**

**Viver perto de uma fábrica de fertilizantes**

**Violação do artigo 8.º CEDH (Direito à vida privada, familiar e proteção do lar)**

**Poluição grave prejudica a saúde e impede a fruição do lar e da vida familiar**

**Falta de acesso à informação**

**Ver também: *Lopez Ostra c. Itália* (poluição industrial); *Tatar c. Roménia* (mina); *Giacomelli c. Itália* (AIA)**

---

---

**A Corte Interamericana de Direitos Humanos e a Opinião  
Consultiva 23/2017**

---

## Direitos Humanos – Tribunal Interamericano dos Direitos Humanos

- **Opini3n Consultiva OC-23/17, de 15 de Novembro de 2017, solicitada pela Rep3blica da Col3mbia – Meio ambiente e Direitos humanos**
  - **Obriga33es do Estado em rela33o ao meio ambiente no 3mbito da prote33o e garantia dos direitos 3 vida e 3 integridade pessoal - interpreta33o e escopo dos artigos 4.1 e 5.1, em rela33o aos artigos 1.1 e 2 da Conven33o Americana sobre Direitos Humanos**
-

---

## **A Corte Interamericana de Direitos Humanos e a Opinião Consultiva 23/2017**

- A indivisibilidade de direitos humanos; a inter-relação entre os direitos humanos e o meio ambiente;
  - As obrigações estatais em matéria ambiental; a proteção do ambiente como bem autónomo;
  - As obrigações extraterritoriais;
  - A proteção do ambiente e a tutela do direito à vida e do direito à integridade pessoal (artigos 4.º e 5.º da Convenção Interamericana de Direitos Humanos)
-

---

## **A Corte Interamericana de Direitos Humanos e a Opinião Consultiva 23/2017**

- A obrigação de prevenção;
  - O princípio da precaução;
  - A obrigação de cooperação;
  - As obrigações procedimentais.
-

---

## A Corte Interamericana de Direitos Humanos e a Opinião Consultiva 23/2017

- **A obrigação de prevenção**
    - Dever de regulação;
    - Deveres de supervisão e de fiscalização;
    - Dever de requerer e de aprovar estudos de impacto ambiental;
    - Dever de estabelecer um plano de contingência
    - Dever de mitigação os casos de ocorrência de dano ambiental.
-

---

## A Corte Interamericana de Direitos Humanos e a Opinião Consultiva 23/2017

- **Princípio da precaução**

- Dever de atuação quando haja indicadores plausíveis da possível ocorrência de dano ambiental, dever de atuação «em frente a possíveis danos graves ou irreversíveis ao meio ambiente, ainda em ausência de certeza científica» (Cf. conclusão 6).



## **A Corte Interamericana de Direitos Humanos e a Opinião Consultiva 23/2017**

- **A obrigação de cooperação**
    - Dever de notificação os Estados potencialmente afetados;
    - Dever de consultar e de negociar com os Estados potencialmente afetados por danos transfronteiriços;
    - Intercâmbio de informação.
-

---

## A Corte Interamericana de Direitos Humanos e a Opinião Consultiva 23/2017

- **As obrigações procedimentais**
    - Dever de garantir o acesso à informação;
    - Dever de garantir a participação pública na tomada de decisões e políticas que podem afetar o ambiente
  
  - O dever de garantir o **acesso à justiça** em caso de danos transfronteiriços
-

## **A Corte Interamericana de Direitos Humanos e a Opinião Consultiva 23/2017**

«Da análise do conteúdo da Opinião Consultiva 23/2017 da Corte Interamericana de Direitos Humanos foram observadas significativas inovações acerca da proteção do direito ao meio ambiente no âmbito internacional, até então tratado timidamente na jurisprudência daquela Corte.

Além do reconhecimento da inter-relação entre o direito ao meio ambiente sadio e os demais direitos humanos, e da necessidade de sua proteção indireta já levada a efeito no âmbito da Corte e da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, na Opinião Consultiva em análise ficou consignado, de maneira inédita, o direito ao meio ambiente saudável como direito autônomo, e não somente por sua conexão com uma utilidade para o ser humano ou pelos efeitos da degradação ambiental aos direitos das pessoas.

Ficou estabelecida, ainda, a ampliação da jurisdição dos Estados para além de seu espaço territorial no que diz respeito às obrigações relativas aos direitos humanos e, especificamente quanto ao meio ambiente, já que muitos impactos ambientais envolvem danos transfronteiriços. Também foram estabelecidas as obrigações decorrentes do dever de evitar danos ambientais dentro ou fora dos territórios dos Estados.

Cuida-se, portanto, de conteúdo inovador e conceitos paradigmáticos quanto à tutela mais efetiva do meio ambiente, não somente para a jurisprudência do Sistema Interamericano de Direitos Humanos quanto para o desenvolvimento do Direito Internacional contemporâneo».

(Cf. CARLA AMADO GOMES, JOSIANE SCHRAMM DA SILVA e VALTER MOURA DO CARMO, “Opinião Consultiva 23/2017 da Corte Interamericana de Direitos Humanos e as inovações”, *in Veredas do Direito, Belo Horizonte*, v.17 n.38 p.11-39 Maio/Agosto de 2020, p. 35).

---

- **Questão de jurisdição: pode abranger, excecionalmente, situações fora do território – quando exista controlo ou autoridade efetiva do Estado sobre a pessoa /atividade que causou o dano ambiental – a violação dos direitos humanos**
  - **Responsabilidade por evitar dano ambiental transfronteiriço (dever de proteção dos direitos à vida e à integridade física): regular, supervisionar e fiscalizar atividades; AIA; acidentes;**
  - **Direitos procedimentais:**
    - **Direito de acesso à informação ambiental**
    - **Direito de participação na tomada de decisões que possam afetar o ambiente**
    - **Direito de acesso à justiça**
-

## **Convenção de Aarhus (UNECE)**

- **Cidadania ambiental**
  - **Direito de informação ambiental – todos os membros do público, noção ampla de informação ambiental, nas mãos de qualquer entidade pública ou similar**
  - **Direito de participação nos procedimentos de tomada de decisão em matéria ambiental: público interessado (ONGA); acesso a informação compreensível, tempo suficiente, ter em conta o resultado**
  - **Direito de acesso à justiça ambiental: para proteger os outros dois direitos e para reagir a violações à legislação do ambiente**
-

Muito obrigado!

---

**Muito obrigado!**

*[ruilanceiro@fd.ulisboa.pt](mailto:ruilanceiro@fd.ulisboa.pt)*

---